



República de Moçambique



Maputo, 30 de Setembro de 2016

ÍNDICE

FUNDAMENTAÇÃO	2
I – ENQUADRAMENTO LEGAL	2
II - POLÍTICA ORÇAMENTAL	2
II - A – Medidas do Lado da Receita	3
II - B – Prioridades na Alocação de Recursos.....	4
III - PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2017.....	4

FUNDAMENTAÇÃO

I – ENQUADRAMENTO LEGAL

1. A Constituição da República de Moçambique (CRM) dispõe na alínea e) do n.º 1 do artigo 204, que compete ao Governo preparar as propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e executá-los após a aprovação pela Assembleia da República.
2. Igualmente, o n.º 3 do artigo 130 da CRM estabelece que a proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República, devendo conter informação sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
3. Por seu turno o n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), estatui que a elaboração do Orçamento do Estado é anual e da competência do Governo.
4. Neste contexto, a presente proposta observa os ditames emanados nos dispositivos legais mencionados e tem por objectivo a implementação do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2015-2019.

II - POLÍTICA ORÇAMENTAL

5. A Política orçamental para 2017 expressa financeiramente as acções da proposta do Plano Económico Social (PES), que tem como objectivo a materialização das prioridades estabelecidas no PQG (2015-2019).
6. A política orçamental para 2017 mantém o princípio de consolidação fiscal, iniciado em 2016, sendo orientada para a sustentabilidade da despesa pública, garantindo a correcção gradual dos desequilíbrios fiscais e estando previstas como medidas de racionalização, as seguintes:

- a) Contenção das rubricas de “Bens e Serviços” com particular enfoque para combustíveis, comunicações e viagens;
- b) Contenção das rubricas de “Demais Despesas com Pessoal”, com enfoque para ajudas de custo dentro e fora do país;
- c) Contenção de novas admissões para o Aparelho do Estado, salvaguardando os Sectores de Educação, Saúde e Agricultura e privilegiando a mobilidade dos funcionários e agentes do Estado;
- d) Gestão rigorosa da dívida pública e sua reestruturação, de modo a assegurar a sustentabilidade a médio e longo prazos;
- e) Adiamento de Projectos de Apoio Institucional Administrativo, reabilitação e construção de edifícios públicos e de novos projectos de investimento ainda não iniciados em 2016;
- f) Realização de seminários, reuniões sectoriais incluindo o acolhimento de eventos internacionais; e
- g) Reforma do sector empresarial do Estado, tendo em vista a redução do risco fiscal e a promoção da eficiência económica e financeira da gestão das empresas públicas.

II - A – Medidas do Lado da Receita

7. De forma a alcançar a meta de receitas prevista para 2017, a administração tributária prevê realizar as seguintes actividades:

- a) Rever a pauta aduaneira e o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com vista a estimular a produção interna;
- b) Formar as equipas de fiscalização e de auditorias;
- c) Fiscalizar a indústria de bebidas, particularmente as espirituosas, para a recuperação do Imposto sobre o Consumo Específico;
- d) Uso da Janela Única Electrónica (JUE) no desembaraço das mercadorias do sector informal em todas as fronteiras;
- e) Fiscalizar as mercadorias em trânsito;
- f) Introduzir a Venda a Dinheiro Electrónica (Talão Fiscal) – em substituição gradual do tradicional talão de vendas, emitido por máquinas registadoras;

- g) Intensificar o controlo de facturas impressas por computador, como forma de aperfeiçoar o combate à sonegação do IVA;
- h) Incrementar o registo de contribuintes; e
- i) Intensificar a fiscalização em empresas que operam no sector de recursos naturais.

II - B – Prioridades na Alocação de Recursos

8. A afectação de recursos no Orçamento do Estado para 2017 continua consistente com as prioridades e pilares do PQG (2015-2019). Assim, com vista ao alcance dos objectivos reflectidos nas políticas públicas, o Governo irá priorizar e prosseguir as seguintes acções:

- a) Expandir de infra-estruturas sociais, com vista a melhoria da prestação de serviços públicos à população;
- b) Estender a rede de infra-estruturas económicas prioritárias para dinamização da actividade económica, com enfoque para o sector agrícola, industrial, energético e turístico;
- c) Alargar a rede eléctrica nas zonas rurais;
- d) Revitalizar a área da cabotagem marítima e aumentar o volume de transporte de mercadorias a longa distância; e
- e) Ampliar a rede de abastecimento de água potável, rede sanitária a nível rural e urbano e Segurança Social Básica.

III - PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO

PARA 2017

9. A proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2017 é constituída por um preâmbulo e catorze (14) artigos, que preconizam o seguinte:

O preâmbulo define as opções do Governo a serem implementadas no ano de 2017;

O artigo 1 determina a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2017;

O artigo 2 indica os limites do Orçamento do Estado, considerando a classificação orçamental e os mapas integrantes da Lei;

O artigo 3 apresenta os montantes globais das receitas, das despesas e do défice orçamental;

O artigo 4 autoriza o Governo a mobilizar e canalizar ao Orçamento do Estado, os recursos necessários à cobertura do défice orçamental;

O artigo 5 autoriza o Governo a utilizar os recursos adicionais e/ou extraordinários para para acorrer às despesas de investimento, redução da dívida e situações de emergência;

O artigo 6 define a percentagem de receitas provenientes da extracção mineira e da actividade petrolífera, a serem alocadas a programas que se destinam ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos;

O artigo 7 define as condições a serem observadas para as transferências e redistribuições de dotações orçamentais atribuídas às instituições e órgãos do Estado;

O artigo 8 fixa as condições para a contracção, pelo Governo, de empréstimos a nível interno e externo e para a concessão de empréstimos por via de acordos de retrocessão;

O artigo 9 indica o montante abaixo do qual os contratos públicos ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal Administrativo;

O artigo 10 define o montante máximo de emissão de garantias e avales;

O artigo 11 estabelece os montante global de transferências correntes às Autarquias;

O artigo 12 estabelece o montante global de transferências de capital às Autarquias;

O artigo 13 remete a integração das omissões para as disposições constantes da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o SISTAFE e demais legislação aplicável;

O artigo 14 estabelece a data da entrada em vigor da Lei.

Assim, submete-se a proposta de Orçamento do Estado para 2017 à aprovação pela Assembleia da República.

Maputo, 30 de Setembro de 2016



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º /2016

de de Dezembro

O Orçamento do Estado para 2017 materializa a política financeira do Estado, em conformidade com os objectivos do Plano Económico e Social para 2017 e operacionaliza o Programa Quinquenal do Governo (2015-2019).

Nestes termos, ao abrigo do disposto nas alíneas m) e p) do número 2 do artigo 179 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1

(Aprovação)

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2017.

Artigo 2

(Limites orçamentais e fundamentação)

Constituem limites do Orçamento do Estado para o ano de 2017, os constantes dos seguintes mapas, em anexo, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental:

- a) Mapa A - Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C - Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;

- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias.

Artigo 3

(Montantes globais do orçamento)

1. O Governo deve assegurar a arrecadação de receitas, no valor total de 186.333.498,64 mil Meticais, assim distribuídas:
 - a) Receitas Correntes 183.147.085,94 mil MT
 - i. Tributárias 169.257.153,16 mil MT
 - ii. Contribuições Sociais 7.590.599,97 mil MT
 - iii. Patrimoniais 163.199,47 mil MT
 - iv. Exploração de Bens de Domínio Público 762.084,94 mil MT
 - v. Venda de Bens e Serviços 4.670.542,83 mil MT
 - vi. Outras Receitas Correntes 703.505,57 mil MT
 - b) Receitas de Capital 3.186.412,70 mil MT
 - i. Alienação do Património do Estado 3.186.412,70 mil MT

2. As Despesas do Estado estão fixadas em 272.288.715,06 mil Meticais, assim discriminadas:

a) Despesas de Funcionamento	156.449.892,58 mil MT
b) Despesas de Investimento	80.381.222,13 mil MT
c) Operações Financeiras	35.457.600,35 mil MT

3. O montante do défice orçamental é de 85.955.216,42 mil Meticais.

Artigo 4

(Financiamento do défice)

O Governo deve mobilizar e canalizar recursos necessários à cobertura do défice orçamental referido no n.º 3 do artigo 3 da presente Lei.

Artigo 5

(Recursos extraordinários)

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, redução da dívida e situações de emergência.

Artigo 6

(Receitas provenientes da actividade petrolífera e mineira)

É definida a percentagem de 2,75% das receitas geradas pela extracção mineira e petrolífera para programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, Lei de Petróleos, ambas de 18 de Agosto.

Artigo 7

(Transferências orçamentais)

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições que tenham as mesmas funções.

2. Fica o Governo autorizado a fazer movimentações de verbas entre as Prioridades e Pilares do Plano Económico e Social.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outros órgãos ou instituições que delas careçam.

Artigo 8

(Contracção e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
 - a) taxa de juro determinada com base no leilão competitivo;
 - b) período mínimo de amortização de três anos, com possibilidade de antecipação, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
 - c) nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.
2. É autorizado o Governo a contrair empréstimos externos, desde que a conjugação da taxa de juro, período de diferimento e de amortização e/ou outras condições, resultem em financiamento concessional.
3. Exceptuam-se do número anterior os empréstimos externos destinados ao financiamento de projectos/programas com viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando em consideração a sustentabilidade da dívida do País.
4. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
- b) o período de deferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
- c) a taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

Artigo 9

(Isenção da fiscalização prévia)

Ficam isentos de fiscalização prévia os contratos cujo montante não exceda 5.000,00 mil MT (Cinco milhões de Meticais) celebrados com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que revê e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

Artigo 10

(Garantias e avales)

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 40.600.000,00 mil MT

Artigo 11

(Transferências Correntes às Autarquias)

O montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em 2.337.256,49 mil Meticais, conforme o abaixo discriminado:

- | | |
|------------------------------------|---------------------|
| a) Fundo de Compensação Autárquica | 2.312.858,24 mil MT |
| b) Consignações: | |
| (i) Imposto Especial sobre o Jogo | 22.500,00 mil MT |
| (ii) Imposto de Selo sobre Casinos | 1.898,25 mil MT |

Artigo 12

(Transferências de Capital às Autarquias)

O montante global de transferências de Capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em 1.306.656,00 mil Meticais, conforme o abaixo discriminado:

a) Fundo de Investimento de Iniciativa Autárquica	1.166.656,00 mil MT
b) Programa Estratégico para a Redução da Pobreza Urbana	140.000,00 mil MT

Artigo 13

(Legislação Supletiva)

Em tudo o que fica omissa, observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação aplicável.

Artigo 14

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor e produz efeitos a partir do dia 01 de Janeiro de 2017.

Aprovada pela Assembleia da República, aos de Dezembro de 2016.

A Presidente da Assembleia da República

Verónica Nataniel Macamo Dlhovo

Promulgada em de Dezembro de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República

Filipe Jacinto Nyusi